

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

Índices
Ementas – ordem alfabética
Ementas – ordem numérica
Índice do “CD”

Tese 533

CONDENAÇÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS À VÍTIMA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. Estabelecida a condenação criminal, é possível a fixação de valor mínimo de indenização civil por danos morais à vítima (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), nos moldes pleiteados desde a denúncia, prescindindo-se de dilação probatória específica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA
EGRÉGIA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça designado que a presente subscreve, nos autos de Apelação Criminal nº **1501910-85.2020.8.26.0228**, em que figura como apelante **LEANDRO HONORATO**, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, art. 255, § 2º, do RISTJ e art. 1.029 do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, face o v. acórdão de fls. 136/142 (e complemento que julgou os embargos de declaração Ministeriais), pelos motivos adiante aduzidos:

1 – RESUMO DOS AUTOS

LEANDRO HONORATO foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, já que, mediante violência física e concurso de agentes (três indivíduos), subtraíram bens da vítima identificada nos autos.

Na denúncia houve pedido expresso de estipulação de indenização pelos danos sofridos, inclusive, de forma certa e determinada, quanto aos **danos morais** (fls. 47):

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

“R. fixação de danos mínimos materiais na quantia de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), valor do aparelho celular não recuperado e danos mínimos psicológicos, na quantia de dois salários mínimos, pelo delito causado, nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.”

Em alegações finais, o Ministério Público, após expor os fundamentos para a condenação do réu, reiterou o pedido de fixação de indenização mínima por danos morais à vítima (fls. 75/76):

*“Por fim, devem ser fixados danos materiais estimados em R\$ 300,00 em favor da vítima BIANCA CAROLINASIPRIANO e **danos morais no montante de três salários mínimos, já que o trauma e sofrimento causado pela prática delitiva foi tão profundo que para voltar ao local que usualmente passa precisava pedir o auxílio de terceiros que o acompanhassem.**”*

Pela r. sentença de primeiro grau, o réu foi condenado, nos moldes da denúncia, como incurso no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa. Em que pese reconhecer expressamente a existência de pedido Ministerial desde a denúncia, o crime objeto de condenação (ato ilícito causador do dano) e as circunstâncias e consequências do crime para a vítima, a sentença negou o pedido de fixação de valor mínimo de indenização civil à vítima no caso em tela.

O Ministério Público apelou da r. sentença, já que o pedido de indenização era certo e determinado, atendendo ao artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, bem como amparado na atual jurisprudência pátria.

A C. 16ª Câmara Criminal, contudo, mesmo reconhecendo a existência de pedido indenizatório desde a inicial e reiterado em memoriais, e mesmo reconhecendo que a vítima sofreu abalo psicológico ante a especial violência do delito, negou provimento ao recurso de apelação Ministerial, por

entender que o pedido de danos morais exigiria produção de prova específica (fls. 141):

*“Nada obstante o Parquet tenha formulado pedido indenizatório na inicial acusatória, bem como o tenha reiterado em sede memoriais, nenhum elemento probatório apto a comprovar os danos morais e materiais suportados pela vítima foi acostado aos autos. **Não se nega que a ofendida tenha suportado abalo psicológico diante da especial violência do delito em questão, conforme por ela relatado em Juízo**, contudo a demonstração do **dano moral em questão exige dilação probatória específica**, não sendo suficiente sua palavra para tanto.*

Do mesmo modo, nada obstante a vítima tenha mencionado os valores despendidos para o reparo do aparelho celular avariado durante a prática delitiva, referido dano material também demanda outros elementos para confirmar, de fato, o prejuízo por ela suportado.

Assim, ausentes elementos probatórios aptos a comprovar os danos materiais e morais suportados pela ofendida, a despeito do pedido veiculado na denúncia, incabível a fixação de indenização como pretendido pelo Parquet.”

Considerando que a jurisprudência atual entende ser desnecessária a produção de prova específica para estipulação de valor mínimo de indenização civil por danos morais à vítima de crimes, foram opostos embargos de declaração que, conhecidos, foram rejeitados, dando ensejo à interposição do presente recurso especial.

Eis o teor, na íntegra, dos v. acórdãos recorridos e dos embargos de declaração Ministeriais opostos (por imagem):

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

fls. 136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000642322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501910-85.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LEANDRO HONORATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso ministerial e deram provimento em parte ao recurso defensivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NEWTON NEVES (Presidente) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

LEME GARCIA
Relator
Assinatura Eletrônica

LEME GARCIA, liberado nos autos em 14/08/2020 às 16:25

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

fls. 137

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1501910-85.2020.8.26.0228
Comarca: SÃO PAULO
Apelantes/Apelados: LEANDRO HONORATO e MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 18535

APELAÇÃO. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Recursos defensivo e ministerial. Autoria e materialidade bem demonstradas. Pleito ministerial de fixação de reparação civil por danos morais e materiais suportados pela vítima. Não cabimento. Ausência de dilação probatória específica. Inexistência de elementos probatórios aptos a comprovar os danos. Pleito defensivo de fixação de regime inicial semiaberto. Possibilidade. Regime inicial intermediário que se revela adequado, tendo em vista a primariedade do réu. Recurso ministerial improvido. Apelo defensivo parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por LEANDRO HONORATO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito André Carvalho e Silva de Almeida, da 30ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, que condenou o réu à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 78/84).

Em razões de recurso, o Ministério Público

Apelação Criminal nº 1501910-85.2020.8.26.0228 -Voto nº

2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILBERTO LEME MARCOS GARCIA. Liberado nos autos em 14/05/2020 às 16:25.
Para conferir o original, acesse o site <https://eaj.jsp.jus.br/pastadigital/vp/abr/cConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1501910-85.2020.8.26.0228 e código 12018ME6.

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pugna, em suma, pela condenação do acusado à reparação de danos morais e materiais à vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 88/94).

A Defesa, por sua vez, em apertada síntese, requer a fixação de regime prisional semiaberto (fls. 108/113).

Contrarrazoados os recursos, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Cesar Pinheiro Rodrigues, opinou pelo parcial provimento do apelo ministerial, com a fixação de indenização por danos morais, e pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 130/134).

É o relatório.

Apenas o recurso defensivo comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado porque, em 24 de janeiro de 2020, por volta da 0h20, na Avenida Alcântara Machado, n. 2078, na cidade de São Paulo, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu, em proveito comum, mediante violência física, o aparelho celular Samsung/A8, avaliado indiretamente em R\$ 1.050,00, de propriedade de Bianca Carolina Sipriano.

Segundo consta da denúncia, no dia dos fatos, o acusado e seu comparsa avistaram a vítima com o aparelho celular nas mãos. O réu dela se aproximou por trás e lhe uma "gravata" no

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

fls. 139

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pESCOÇO, anunciando o roubo. O apelante ordenou que seu comparsa a "furasse" e pegasse o celular, momento em que a ofendida jogou o bem no solo. O outro roubador se apoderou do aparelho, enquanto o réu desferiu um tapa no rosto da vítima e ambos se evadiram. Acionados por um transeunte, policiais militares lograram deter o acusado.

Cumpra asseverar que a materialidade e a autoria criminosa restaram demonstradas a partir do extenso conjunto probatório, inclusive pela confissão judicial do acusado, de modo que tais pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo.

A despeito do inconformismo ministerial, incabível a fixação de reparação civil por danos morais e materiais à vítima.

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, estabelece que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes da infração.

Referido dispositivo legal determina que, para a fixação do valor mínimo a título de indenização, deve haver a apuração dos prejuízos sofridos. Nesse sentido, o montante indenizatório deve ser apurado sob o crivo do contraditório, com produção de provas suficientes para indicar a quantificação do dano, o que só se torna possível por meio de pedido expresso na denúncia,

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

fs. 140

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como de instrução probatória.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387, INC. IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. I. A reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização. II. Na hipótese, embora o Ministério Público tenha pleiteado expressamente na denúncia a fixação de valor para a reparação do dano, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, não houve a instrução específica com a indicação de valores e provas suficientes a sustentá-lo, proporcionando a ré a possibilidade de se defender e produzir contraprova. III. Agravo regimental a que se nega provimento. ¹

No mesmo sentido, assim já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

ROUBO CIRCUNSTANCIADO – Ataque exclusivo à pena – Tentativa afastada – Crime consumado - Pena-base reduzida ao mínimo legal - Menoridade e confissão compensadas com a reincidência - Súmula 231 do STJ - Duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) – Vigência da Lei 13.654/18 – Aplicação do art. 68 do Código Penal – Regime fechado mantido – Indenização à vítima que deve ser afastada, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. - Recurso parcialmente provido - (voto n.º 40396).

(TJSP; Apelação Criminal 1500741-34.2018.8.26.0616; Relator: Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/09/2019; Data de Registro: 03/09/2019, V.U.)

¹ STJ, AgRg no REsp 1483846 / DF, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data do julgamento 23/02/2016, DJE 29/02/2016.

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

fs. 141

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada obstante o *Parquet* tenha formulado pedido indenizatório na inicial acusatória, bem como o tenha reiterado em sede memoriais, nenhum elemento probatório apto a comprovar os danos morais e materiais suportados pela vítima foi acostado aos autos.

Não se nega que a ofendida tenha suportado abalo psicológico diante da especial violência do delito em questão, conforme por ela relatado em Juízo, contudo a demonstração do dano moral em questão exige dilação probatória específica, não sendo suficiente sua palavra para tanto.

Do mesmo modo, nada obstante a vítima tenha mencionado os valores despendidos para o reparo do aparelho celular avariado durante a prática delitiva, referido dano material também demanda outros elementos para confirmar, de fato, o prejuízo por ela suportado.

Assim, ausentes elementos probatórios aptos a comprovar os danos materiais e morais suportados pela ofendida, a despeito do pedido veiculado na denúncia, incabível a fixação de indenização como pretendido pelo *Parquet*.

De outra parte, comporta acolhimento o pleito defensivo de abrandamento do regime inicial fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

fs. 142

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerada a técnica primariedade do acusado e o *quantum* de pena imposta, cabível a modificação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, do fechado para o semiaberto, a teor do que dispõe o artigo 33, § 2º, b, do Código Penal.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso ministerial e dou parcial provimento ao recurso defensivo, para fixar regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a LEANDRO HONORATO, subsistindo, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator

LEME GARCIA, liberado nos autos em 14/08/2020 às 16:26.
Conteúdo: Documento do, informe o processo 1501910-85.2020.8.26.0228 e código 1201BME6.

Opostos embargos de declaração Ministeriais, nos seguintes termos:

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501910-85.2020.8.26.0228 JUNTO À EGRÉGIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça designado que a presente subscreve, nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501910-85.2020.8.26.0228, em que figura como apelante/apelado, ora embargado, LEANDRO HONORATO, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, opor

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão de fls. 136/142, por ressentir-se de omissão, pelos seguintes motivos:

1 - A C. 16ª Câmara, ao julgar a apelação Ministerial, assim se manifestou acerca do pleito de fixação de indenização material e moral, nos moldes do artigo 387, V, do Código de Processo Penal:

“Nada obstante o Parquet tenha formulado pedido indenizatório na inicial acusatória, bem como o tenha reiterado em sede memoriais, nenhum elemento probatório apto a comprovar os danos morais e materiais suportados pela vítima foi acostado aos autos. Não se nega que a ofendida tenha suportado abalo psicológico diante da especial violência do delito em questão, conforme por ela relatado em Juízo, contudo a demonstração do dano moral em questão exige dilação probatória específica, não sendo suficiente sua palavra para tanto.

Do mesmo modo, nada obstante a vítima tenha mencionado os valores despendidos para o reparo do aparelho celular avariado durante a prática delitiva, referido dano material também demanda outros elementos para confirmar, de fato, o prejuízo por ela suportado.

Assim, ausentes elementos probatórios aptos a comprovar os danos materiais e morais suportados pela ofendida, a despeito do pedido veiculado na denúncia, incabível a fixação de indenização como pretendido pelo Parquet.”

Com o sempre esperado e devido respeito, o v. acórdão padece de omissão quanto à desnecessidade de prova específica para estipulação, pelo acórdão, de indenização mínima por danos morais à vítima.

*O v. acórdão fundamentou que não houve produção de provas suficientes à fixação de danos morais, **porém não enfrentou o tema da desnecessidade de prova específica para estipulação de danos morais à vítima, tornando imprescindível a oposição dos presentes embargos de declaração.***

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

Com efeito, a desnecessidade de prova específica já constou do Parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 132/133), porém não foi analisada pelo v. acórdão.

Ademais, essa é a posição atual do C. STJ:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. VALOR MÍNIMO FIXADO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.1. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44 e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados, entendimento este hoje adotado por esta Corte Superior. 3. Recurso especial provido e execução provisória da pena deferida. (REsp 1739851/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 06/11/2018)”

2- Por fim, lembra-se que os embargos podem induzir o efeito modificativo da sentença quando do reconhecimento do defeito (omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade) decorrer, necessariamente, a alteração do que foi julgado, conforme pacífica orientação jurisprudencial:

“Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado, sendo perfeitamente possível a conferência de efeitos modificativos ao julgado quando constatado algum dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal. Tendo a Corte local reconhecido a existência de omissão e contradição na fixação da pena imposta ao Réu, cabível a

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

modificação da sanção em sede dos aclaratórios sem que possa falar em extrapolção dos limites do art. 619 do Diploma Processualista.” (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1304376/AM – 5ª Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – Julgamento: 02/08/2012 - DJe 13/08/2012).

3- Ante o exposto, aguarda o Ministério Público o recebimento e acolhimento dos presentes **Embargos Declaratórios**, para que seja declarado o v. acórdão nos aspectos acima mencionados.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

FÁBIO BRAMBILLA
Promotor de Justiça designado”

A C. Câmara, rejeitando os embargos de declaração, assim decidiu:

Registro: 2020.0000778328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501910-85.2020.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), NEWTON NEVES E OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

LEME GARCIA
Relator
Assinatura Eletrônica

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

fls. 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo n. 1501910-85.2020.8.26.0228/50000
Comarca: SÃO PAULO
Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Embargado: 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
Voto: 19073

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no acórdão que não fixou indenização por danos morais à vítima. Inocorrência. Questão devidamente enfrentada no acórdão atacado. Inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso ministerial, deu parcial provimento ao recurso de LEANDRO HONORATO, a fim de fixar regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, imposta ao réu em razão da prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 687/704).

Argumenta o embargante, em síntese, que o acórdão embargado foi omisso quanto à desnecessidade de prova específica para estipulação de danos morais à vítima (fls. 01/18).

Embargos de Declaração Criminal nº 1501910-85.2020.8.26.0228/50000 - Voto nº

2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILBERTO LE ME MARCOS GARCIA, liberado nos autos em 24/09/2020 às 12:50.
Para conferir o original, acesse o site <https://trj.jus.br/paiadigital/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1501910-85.2020.8.26.0228 e o código 129810101.

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

fls. 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**É o relatório.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração objetivam *"esclarecer, complementar ou aperfeiçoar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer sua utilidade. Assim, a teor do que dispõe o artigo 619 do CPP, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambiguidade, obscuridade, contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado."*¹

No caso presente, não há omissão a ser suprida, ausentes também os demais vícios de ambiguidade, obscuridade ou contradição previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

O acórdão não deixou de enfrentar a matéria embargada, porquanto tratou de forma fundamentada acerca do inconformismo ministerial em razão da não fixação de reparação civil por danos morais e materiais à vítima.

Foi explanado que, embora o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, estabeleça que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes da infração, referido dispositivo legal determina que, para o arbitramento da indenização, deve haver a apuração dos prejuízos sofridos.

¹ STJ - EDcl no HC 159.133/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJe 03/11/2010.

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

fls. 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamentou-se que o montante indenizatório deve ser apurado sob o crivo do contraditório, com produção de provas suficientes para indicar a quantificação do dano, e que, no presente caso, nada obstante o *Parquet* tenha formulado pedido indenizatório na inicial acusatória, bem como o tenha reiterado em sede memoriais, nenhum elemento probatório apto a comprovar os danos morais e materiais suportados pela vítima foi acostado aos autos.

Foi ressaltado que não se nega que a ofendida tenha suportado abalo psicológico diante da especial violência do delito em questão, contudo, apenas e tão somente as suas palavras não são suficientes para a demonstração do dano moral em questão.

Destaco que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, presumido, se refere a crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e não a delitos de roubo, como no caso em apreço:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, "a reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização. Precedentes.

II - A tese fixada por esta eg. Corte de Justiça no sentido de que: "Nos casos de violência contra a

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

fs. 10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória." (REsp 1675874/MS, Terceira Seção, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 08/03/2018, grifei), não é aplicável ao caso, se tratando de delito de roubo. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 1813825/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019)

Os argumentos elencados pelo *Parquet* foram devidamente analisados, sendo, portanto, infundada a alegação de omissão no acórdão combatido.

O embargante busca, em verdade, o reexame de matéria já discutida no acórdão, com o condão de alterar a valoração dos fatos manifestada pelo órgão julgador, hipótese vedada por essa via recursal.

Nesse contexto, o inconformismo da parte com o resultado desfavorável do julgamento deve ser veiculado pela via recursal adequada. A esse respeito, confira-se o entendimento do e. Desembargador desta 16ª Câmara Criminal, Guilherme de Souza Nucci:

Outro ponto importante é que os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas e dos fatos. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. O inconformismo da parte que perdeu deve ser deduzido no recurso apropriado (apelação, recurso especial ou extraordinário e até mesmo por habeas corpus) (Nucci, Guilherme de Souza, "Manual de Processo Penal e execução penal", Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 847).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, não se verifica qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão que autorize o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Posto isso, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LEME GARCIA
Relator

m 24/09/2020 às 12:50
... Distribuição automática de autos - sistema - sistema

Assim decidindo, a Egrégia Corte Paulista contrariou e negou vigência ao disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal bem como dissentiu de anterior julgamento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a interpretação e aplicação de referido dispositivo legal (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), autorizando o presente inconformismo, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da CF, com as seguintes teses:

“CONDENAÇÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS À VÍTIMA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. Estabelecida a condenação criminal, é possível a fixação de valor mínimo de indenização civil por danos morais à vítima (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), nos moldes pleiteados desde a denúncia, prescindindo-se de dilação probatória específica.”

2. DA CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

O art. 387, IV, do Código de Processo Penal está assim redigido:

**Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
(Vide Lei nº 11.719, de 2008)**

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Tem inteira aplicação à hipótese, a lição do saudoso Ministro ALIOMAR BALLEIRO, para quem “... **denega-se vigência de lei não só quando se diz que esta não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está expresso e claro**” (RTJ 48/788).

Ou, no mesmo sentido, “... **equivale negar vigência o fato de o julgador negar aplicação a dispositivo específico, único aplicável à hipótese, quer ignorando-o, quer aplicando outro inadequado**” (REsp 63.816, RTJ 51/126).

Preliminarmente, cumpre consignar que o pedido de fixação de valor mínimo de indenização civil à vítima foi expressamente consignado na

denúncia, restando reiterado em memoriais, após instrução processual, situações reconhecidas expressamente pelo v. acórdão (sem qualquer necessidade, portanto, de reexame de provas, já que referidos fatos estão reconhecidos na decisão ora recorrida).

No caso em tela. a C. Câmara Criminal, mesmo reconhecendo a existência de pedido certo indenizatório desde a inicial e reiterado em memoriais, e mesmo reconhecendo que a vítima sofreu abalo psicológico ante a especial violência do delito, negou provimento ao recurso de apelação Ministerial, por entender que o pedido de danos morais exigiria produção de prova específica.

Mesmo após a oposição de embargos de declaração Ministeriais, apontando a omissão acerca da matéria (desnecessidade de dilação probatória específica para danos morais), o v. acórdão manteve a decisão proferida.

Induvidoso, portanto, que, ao julgar a apelação, a C. Câmara contrariou e, até mesmo, negou vigência ao artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, ao consignar expressamente que (fls. 141):

“Nada obstante o Parquet tenha formulado pedido indenizatório na inicial acusatória, bem como o tenha reiterado em sede memoriais, nenhum elemento probatório apto a comprovar os danos morais e materiais suportados pela vítima foi acostado aos autos. Não se nega que a ofendida tenha suportado abalo psicológico diante da especial violência do delito em questão, conforme por ela relatado

***em Juízo**, contudo a demonstração do **dano moral em questão exige dilação probatória específica**, não sendo suficiente sua palavra para tanto.*

Do mesmo modo, nada obstante a vítima tenha mencionado os valores despendidos para o reparo do aparelho celular avariado durante a prática delitiva, referido dano material também demanda outros elementos para confirmar, de fato, o prejuízo por ela suportado.

Assim, ausentes elementos probatórios aptos a comprovar os danos materiais e morais suportados pela ofendida, a despeito do pedido veiculado na denúncia, incabível a fixação de indenização como pretendido pelo Parquet.”

Com efeito, esse posicionamento não deve prevalecer.

Conforme já sedimentado pelo C. STJ, o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal foi instituído com finalidade de prestigiar o interesse da vítima, permitindo que a sentença penal condenatória, que reconhece a existência do crime e, conseqüentemente, do ato ilícito causador do dano, possa servir de título executivo judicial na esfera cível.

Como bem lecionou Humberto Theodoro Jr., citado pelo Exmo Ministro Sebastião Reis Júnior no AgRg no REsp 1.626.926/MS: “A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que normalmente ocorre em face do

homem médio na vida social (THEODORO JR., Humberto. Dano moral. 6. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2009, p. 122)”.

Para que seja viável a fixação de valor mínimo de indenização civil por **danos morais** decorrentes da prática do crime objeto de condenação (no caso grave delito de roubo), basta que haja pedido expresso do Ministério Público desde a denúncia. E referida situação está expressamente reconhecida e admitida pelo v. acórdão que, mesmo confirmando o pedido Ministerial nos moldes exigidos pelos Tribunais Superiores, negou a fixação do valor de danos morais apenas por entender indispensável a realização de dilação probatória específica.

Em se tratando de dano moral, o C. STJ já sedimentou que não há necessidade de dilação probatória específica, podendo o valor ser estabelecido desde que haja pedido Ministerial desde a denúncia.

E veja-se que, no caso em análise, ainda, o v. acórdão chegou a admitir que há comprovação de que a vítima sofreu intenso abalo psicológico pelo crime (fls. 141 do v. acórdão).

Em se tratando de crimes cometidos com violência, evidente e presumível que a vítima sofra abalo em sua estrutura emocional e psicológica, experimentando danos morais. Nestes moldes, para a estipulação de valor **mínimo** de indenização por danos morais decorrentes do ilícito, manifestamente desnecessária a dilação probatória específica.

Evidente que, situações excepcionais, em que as consequências do delito trazam danos específicos à vítima, superiores ou diversos dos meramente presumíveis, poderão ser objetos de medidas judiciais próprias, buscadas pelo interessado.

Referida situação, contudo, não se confunde com a dos autos, em que se busca a fixação de valor **mínimo** de indenização civil por danos morais decorrentes diretamente do reconhecimento do crime (condenação), considerando-se as consequências emocionais e psicológicas prontamente presumíveis às vítimas de referidos crimes.

Cumprе consignar, ademais, que a regra de fixação de valor mínimo de indenização civil por danos morais se aplica não só a situações de violência doméstica, como mencionado no acórdão que rejeitou os embargos de declaração Ministeriais.

É sabido que, em regime de recursos repetitivos, o C. STJ julgou o TEMA 983/STJ e definiu a possibilidade de fixação de danos morais, sem dilação probatória específica, a vítimas de crimes cometidos sob o contexto de violência doméstica.

A atual jurisprudência do C. STJ vem, no mais, confirmando a dispensa de dilação probatória específica, para a fixação de valor mínimo de indenização civil por danos morais, mesmo em se tratando de crimes cometidos fora do contexto de violência doméstica, desde que, nesses casos, haja pedido expresso nos autos, desde a denúncia. Nesses moldes, cumpre consignar:

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. VALOR MÍNIMO FIXADO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.

1. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44 e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados, entendimento este hoje adotado por esta Corte Superior. 3. Recurso especial provido e execução provisória da pena deferida. (REsp 1739851/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 06/11/2018)”.

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. PLEITO PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PRÓPRIA. PRESCINDÍVEL. AGRAVO

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No tocante à pleito atinente aos danos materiais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está plasmada no sentido de que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.).

2. No que concerne ao pleito para que seja estabelecida indenização mínima a título de danos morais, o posicionamento esposado por esta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, havendo pedido expresso na inicial, a fixação do quantum indenizatório a esse título prescinde de instrução probatória específica.

3. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul provido. Agravo regimental do Ministério Público Federal parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1745628/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 03/04/2019).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. ILÍCITO PENAL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VALOR MÍNIMO. SÚMULA 7/STJ.

INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem admitido que o Juiz, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estabeleça a reparação por danos morais, quando requerido, existindo elementos suficientes para o seu arbitramento, como ocorreu na hipótese. [...] 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1616705/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 09/03/2018.)

No caso em tela, ainda que não se trate de situação de violência doméstica, não haveria qualquer motivo para excluir a possibilidade de fixação de danos morais à vítima de roubo, crime empregado com violência, cujo abalo e consequências psicológicas são evidentes, até mesmo de maneira presumida, prescindindo de qualquer produção de prova específica, nesse sentido, para estabelecimento de valor mínimo de indenização.

Ante o exposto, ao reconhecer a existência do crime (sentença condenatória) e, por consequência, do ato danoso, mas exigir dilação probatória específica para estabelecer valor mínimo de indenização por dano moral à vítima, o v. acórdão contrariou o **artigo 387, IV, do Código de Processo Penal**.

3. - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem decidido que, havendo pedido expresso desde a denúncia, é possível a fixação de valor mínimo de indenização civil por danos morais à vítima de crimes, independentemente de dilação probatória específica (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

3.A- ACÓRDÃO PARADIGMA

No julgamento do Recurso Especial 1.739.851/DF, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, julgado em 16/10/2018, DJe 06/11/2018, cujo acórdão se oferece como paradigma e que se encontra publicado na Revista Eletrônica de Jurisprudência (cópia em anexo), a COLENDAS SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim decidiu:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. VALOR MÍNIMO FIXADO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.1. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44 e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados, entendimento este hoje adotado por esta Corte Superior. 3. Recurso especial provido e execução provisória da pena deferida. (REsp 1739851/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 06/11/2018)”.

Eis na íntegra o relatório e o voto do v. acórdão paradigma:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.851 - DF (20180109148-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE DA COSTA
RECORRIDO : CLEYLSON LIMA DA SILVA
RECORRIDO : LUCAS GOMES SOARES
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF045000

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. VALOR MÍNIMO FIXADO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.

1. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44 e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados, entendimento este hoje adotado por esta Corte Superior.

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

3. Recurso especial provido e execução provisória da pena deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial e deferir a execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.851 - DF (20180109148-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE DA COSTA
RECORRIDO : CLEYLSON LIMA DA SILVA
RECORRIDO : LUCAS GOMES SOARES
ADVOGADO : PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF045000

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo. Sustenta o recorrente negativa de vigência ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que o mencionado dispositivo refere-se tanto a reparação por danos materiais quanto pelos danos morais sofridos pela vítima do delito e, ainda, que é dispensável a dilação probatória para a fixação do valor mínimo de reparação por danos morais decorrentes do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes.

Alega que o dano moral decorrente da prática delitativa é *in re ipsa*, derivando da própria conduta criminosa, independentemente de instrução probatória específica para a comprovação.

Requer o provimento do recurso a fim de restabelecer a indenização de danos morais às vítimas imposta pela sentença.

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso e requereu a execução provisória da pena.

Embora intimados a se manifestarem a respeito do pleito ministerial, os recorridos não apresentaram impugnação.

É o relatório.

Decido

RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.851 - DF (20180109148-1)

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Consta dos autos que o recorrido CLEYLSON foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, e ao pagamento de 114 dias-multa, o recorrido CARLOS, por sua vez, foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, e ao pagamento de 106 dias-multa, já o recorrido LUCAS, foi condenado à pena de 8 anos de reclusão e ao pagamento de 104 dias-multa, penas a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, todos incurso no art. 157, § 2º, I e II, por oito vezes, na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal, c/c art. 244-B, do ECA, c/c art. 70, *caput*, 1º parte, do CP.

O juízo sentenciante fixou, com fulcro no art. 387, IV, do CPP, a indenização mínima para cada vítima por danos morais em R\$ 1.000,00. Tal valor foi afastado pelo Tribunal de origem sob o seguinte fundamentos (fl. 575):

O Sentenciante fixou a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) a título de valor mínimo para a reparação de danos morais, a cada vítima. O inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal refere-se a prejuízos do ofendido, o que equivale dizer danos materiais devidamente comprovados. Estimar os morais demandaria maior avaliação da extensão do dano, incompatível com a celeridade do processo penal. A vítima poderá pleiteá-los na via cível.

Quanto ao ponto questionado pelo órgão ministerial pela possibilidade de estabelecer indenização por danos morais quando da sentença condenatória, com fundamento no art. 387, IV, do CPP, tem-se que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a fixação de valor mínimo, inclusive para indenizar os danos morais sofridos pela vítima, com base no referido artigo desde que haja pedido expresso na exordial acusatória.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.

[...]

(AgRg no REsp 1670242 / MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/04/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. ILÍCITO PENAL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VALOR MÍNIMO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem admitido que o Juiz, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estabeleça a reparação por danos morais, quando requerido, existindo elementos suficientes para o seu arbitramento, como ocorreu na hipótese.

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

2. O pleito de indenização por danos morais decorrente de ilícito penal por esta Corte Superior prescinde de revisão fático-probatória, e sim jurídica, no caso dos autos, em razão da fixação, pelo Magistrado sentenciante, do valor mínimo a ser indenizado à vítima.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1616705 / DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018, grifei).

O recorrente alega ser aplicável o entendimento emanado do recurso repetitivo REsp 1.675.874MS, de relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018, segundo o qual nos casos de violência doméstica, o dano decorrente do ilícito penal é *in re ipsa*, sendo dispensável a realização de instrução probatória específica para a apuração deste, possibilitando a fixação do valor pelo juízo sentenciante desde que haja pedido expresso na exordial acusatória.

Diversamente do sustentado pelo acórdão recorrido, não há necessidade de produção de prova específica visando auferir o grau de sofrimento e/ou constrangimento sofrido pela vítima do delito. Há de se comprovar, contudo, os fatos narrados na denúncia, e analisar se deles é decorreu algum dano.

Conforme muito bem assinalado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior que em seu voto, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.626.926MS, apregou o seguinte:

Nesse sentido, preleciona Humberto Theodoro Jr.:

[...] A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que normalmente ocorre em face do homem médio na vida social (THEODORO JR., Humberto. Dano moral. 6. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2009, p. 122)

Esse entendimento é adotado neste Superior Tribunal sem maiores controvérsias. A título de ilustração, vale transcrever a ementa:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.

2. Ao fixar o valor de indenização previsto no art. 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.585.684/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/8/2016 – grifo nosso)

De mais a mais, forçoso concluir que a aferição do dano moral, em regra, não causará nenhum desvirtuamento ou retardamento da atividade instrutória a ser realizada na esfera criminal, a qual deverá recair, como ordinariamente ocorre, sobre o fato delituoso narrado na peça acusatória; desse fato ilícito – se comprovado – é que o juiz extrairá, com esteio nas regras da experiência comum, a existência do dano à esfera íntima do indivíduo.

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

Portanto, comprovados os fatos narrados na exordial acusatória, e tendo o juízo sentenciante extraído deles ofensa a direito personalíssimo da vítima, possível a fixação de um valor mínimo para a indenização do dano sofrido.

A previsão do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, veio com o intuito de facilitar o pleito da vítima pela reparação de danos, tornando a sentença penal condenatória título executivo judicial também na seara cível, possibilitando que a vítima busque, após a condenação, o recebimento, por meio do procedimento próprio de execução de sentença, do valor mínimo arbitrado pelo juízo penal.

Assim, tendo o órgão ministerial, quando do oferecimento da denúncia, requerido a fixação de valor mínimo de indenização às vítimas do delito, possibilitando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos acusados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, há de ser reformado parcialmente o acórdão recorrido, somente no ponto concernente à necessidade de instrução probatória específica para a quantificação do dano moral sofrido.

No tocante ao pleito de execução provisória da pena privativa de liberdade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44 e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados, entendimento este hoje adotado por esta Corte Superior.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial, restabelecendo o valor mínimo de indenização às vítimas fixado pelo juízo sentenciante, diante da desnecessidade de instrução probatória específica, e deferir o pleito pela execução provisória da pena, determinando a expedição de guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Criminais, a fim de dar início à imediata execução da pena imposta ao embargante.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0109148-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.739.851/DF

Números Origem: 00062895220158070001 20150110220726 20150110220726RES 62895220158070001

MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE DA COSTA
RECORRIDO : CLEYLSON LIMA DA SILVA
RECORRIDO : LUCAS GOMES SOARES
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF045000

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial e deferiu a execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1763348

Inteiro Teor do Acórdão

- DJe: 06/11/2018

Como se vê, exsurge divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido.

3.B. COMPARAÇÃO ANALÍTICA

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

Para o v. acórdão recorrido (fls. 141):

“ Não se nega que a ofendida tenha suportado abalo psicológico diante da especial violência do delito em questão, conforme por ela relatado em Juízo, contudo a demonstração do dano moral em questão exige dilação probatória específica, não sendo suficiente sua palavra para tanto.

Do mesmo modo, nada obstante a vítima tenha mencionado os valores despendidos para o reparo do aparelho celular avariado durante a prática delitiva, referido dano material também demanda outros elementos para confirmar, de fato, o prejuízo por ela suportado.

Assim, ausentes elementos probatórios aptos a comprovar os danos materiais e morais suportados pela ofendida, a despeito do pedido veiculado na denúncia, incabível a fixação de indenização como pretendido pelo Parquet.”

Já o aresto paradigma:

“O recorrente alega ser aplicável o entendimento emanado do recurso repetitivo REsp 1.675.874/MS, de relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018, segundo o qual nos casos de violência doméstica, o dano decorrente do ilícito penal é in re ipsa, sendo dispensável a realização de instrução probatória específica para a apuração deste, possibilitando a

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

fixação do valor pelo juízo sentenciante desde que haja pedido expresso na exordial acusatória.

Diversamente do sustentado pelo acórdão recorrido, não há necessidade de produção de prova específica visando auferir o grau de sofrimento e/ou constrangimento sofrido pela vítima do delito. Há de se comprovar, contudo, os fatos narrados na denúncia, e analisar se deles é decorreu algum dano.

Conforme muito bem assinalado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior que em seu voto, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.626.926/MS, apregou o seguinte:

Nesse sentido, preleciona Humberto Theodoro Jr.:

[...] A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que normalmente ocorre em face do homem médio na vida social (THEODORO JR., Humberto. Dano moral. 6. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2009, p. 122)

Esse entendimento é adotado neste Superior Tribunal sem maiores controvérsias. A título de ilustração, vale transcrever a ementa:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

2. Ao fixar o valor de indenização previsto no art. 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.585.684/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/8/2016 – grifo nosso)

De mais a mais, forçoso concluir que a aferição do dano moral, em regra, não causará nenhum desvirtuamento ou retardamento da atividade instrutória a ser realizada na esfera criminal, a qual deverá recair, como ordinariamente ocorre, sobre o fato delituoso narrado na peça acusatória; desse fato ilícito – se comprovado – é que o juiz extrairá, com esteio nas regras da experiência comum, a existência do dano à esfera íntima do indivíduo.

Portanto, comprovados os fatos narrados na exordial acusatória, e tendo o juízo sentenciante extraído deles ofensa a direito personalíssimo da vítima, possível a fixação de um valor mínimo para a indenização do dano sofrido.

A previsão do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, veio com o intuito de facilitar o pleito da vítima pela reparação de danos, tornando a sentença penal condenatória título executivo judicial também na seara cível, possibilitando que a vítima busque, após a condenação, o recebimento, por meio do procedimento próprio de execução de sentença, do valor mínimo arbitrado pelo juízo penal.

Assim, tendo o órgão ministerial, quando do oferecimento da denúncia, requerido a fixação de valor mínimo de indenização às vítimas do delito, possibilitando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos acusados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, há de ser reformado parcialmente o acórdão recorrido, somente no ponto concernente à necessidade de instrução probatória específica para a quantificação do dano moral sofrido.

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

No tocante ao pleito de execução provisória da pena privativa de liberdade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44 e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados, entendimento este hoje adotado por esta Corte Superior.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial, restabelecendo o valor mínimo de indenização às vítimas fixado pelo juízo sentenciante, diante da desnecessidade de instrução probatória específica, e deferir o pleito pela execução provisória da pena, determinando a expedição de guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Criminais, a fim de dar início à imediata execução da pena imposta ao embargante.”

Como se vê, os dois julgados cuidam da mesma situação jurídica, ou seja, a dispensabilidade de dilação probatória específica para fixação de valor mínimo de indenização por danos morais à vítima do crime (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Em síntese:

Para o acórdão impugnado: “Não se nega que a ofendida tenha suportado abalo psicológico diante da especial violência do delito em questão, conforme por ela relatado em Juízo, contudo a demonstração do dano moral em questão

exige dilação probatória específica, não sendo suficiente sua palavra para tanto.

Já, para o aresto paradigma, em sentido contrário, entendeu-se: *“Diversamente do sustentado pelo acórdão recorrido, não há necessidade de produção de prova específica visando auferir o grau de sofrimento e/ou constrangimento sofrido pela vítima do delito. (...) A previsão do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, veio com o intuito de facilitar o pleito da vítima pela reparação de danos, tornando a sentença penal condenatória título executivo judicial também na seara cível, possibilitando que a vítima busque, após a condenação, o recebimento, por meio do procedimento próprio de execução de sentença, do valor mínimo arbitrado pelo juízo penal. Assim, tendo o órgão ministerial, quando do oferecimento da denúncia, requerido a fixação de valor mínimo de indenização às vítimas do delito, possibilitando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos acusados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, há de ser reformado parcialmente o acórdão recorrido, somente no ponto concernente à necessidade de instrução probatória específica para a quantificação do dano moral sofrido. (...) Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial, restabelecendo o valor mínimo de indenização às vítimas fixado pelo juízo sentenciante, diante da desnecessidade de instrução probatória específica.”*

Por seu acerto, deve prevalecer nestes autos a orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afastando-se o entendimento adotado no acórdão recorrido.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, demonstrada a contrariedade e negativa de vigência a dispositivos de lei federal (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, bem como o dissenso jurisprudencial na interpretação e aplicação de referido dispositivo legal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** aguarda seja **deferido o processamento** do presente **RECURSO ESPECIAL**, a fim de que, submetido à elevada apreciação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mereça **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO**, para a reforma parcial do v. acórdão de fls. 136/142 (e do proferido a fls. 06/11 dos embargos de declaração Ministeriais), tão somente para afastar a exigência de dilação probatória específica para estipulação de valor mínimo de indenização civil por danos morais, acolhendo-se, por consequência, o pedido Ministerial de fixação de valor mínimo de indenização civil por danos morais à vítima, com fulcro no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, nos moldes exarados na denúncia (fls. 47).

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

FÁBIO BRAMBILLA
Promotor de Justiça Designado

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

(PORTARIA Nº 7904/16 – DOE DE 08.07.2016)¹

PORTARIA Nº 7904/16 – DOE DE 08.07.2016

¹ **DOE DE 08.07.2016:** I – Portarias de 07/07/2016

A - Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Administrativas e Institucionais: Designando: nº 7904/2016 – Fábio Brambilla, 57º Promotor de Justiça da Capital, para, com prejuízo de suas atribuições normais e anteriores designações, prestar serviços junto à Equipe de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais, a partir de 1º de julho de 2016.

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/DO_Estado/2016/DO_08-07-2016.html

Recurso Especial nº 1501910-85.2020.8.26.0228

Portal de Serviços e SAJ x Ministério Público do Estado de São Paulo x DO_08/07/2016 x +

Não seguro | mpsp.mp.br/portal/page/portal/DO_Estado/2016/DO_08-07-2016.html

Apps Google UOL - O melhor ca... Mail P99-Multi

A - Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Administrativas e Institucionais:

Cessando:

nº 7898/2016 – a partir de 01 de julho de 2016, os efeitos da portaria nº 157/2014, que designou Fabio Brambilla, 57º Promotor de Justiça da Capital, para, com prejuízo de suas atribuições normais e sem os ônus para o Ministério Público do Estado de São Paulo, previstos no art. 185 da Lei Complementar Estadual nº. 734/93, prestar serviços junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a partir de 10 de janeiro de 2014.

nº 7899/2016 – a partir de 01 de julho de 2016, os efeitos da portaria nº 6761/2016, que designou André Vitor de Freitas, 7º Promotor de Justiça de Rio Claro, para com prejuízo de suas atribuições normais, e sem os ônus para o Ministério Público do Estado de São Paulo, previstos no art. 185 da Lei Complementar Estadual nº. 734/93, prestar serviços junto ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva, a partir de 1º de julho de 2016.

Autorizando:

nº 7900/2016 – Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, 7º Promotor de Justiça de Fálencias, a se ausentar de sua Promotoria de Justiça, no dia 27 de junho de 2016, para proferir palestra sobre: "Falência Transnacional, Lei Modelo da UNCITRAL sobre Cooperação Transnacional e Proposta de sua Adoção pelo Brasil", no simpósio sobre Falência Transnacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Câmara de Comércio Internacional – CCI Fraudnet, ARC Asset Recovery, na cidade de Rio de Janeiro - RJ, sem prejuízo de suas atribuições normais, e sem ônus financeiro para o Ministério Público, providenciando o interessado sua respectiva substituição automática. (Pl. nº 87.003/2016)

Designando:

nº 7901/2016 – a partir de 06 de julho de 2016, Fabio Ramazzini Bechara, 15º Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Júri, para, sem prejuízo de suas atribuições normais e anteriores designações e sem ônus para o Ministério Público, integrar e coordenar o Grupo de Trabalho instituído pelo Ato nº 90/2016 - PGJ, de 20 de junho de 2016, para realização de estudos e elaboração de propostas visando à descentralização da Diretoria-Geral, dos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva e das Promotorias de Justiça Criminais e do CAEX. (Pl. nº 62.549/2016)

nº 7902/2016 – André Vitor de Freitas, 7º Promotor de Justiça de Rio Claro, para, com prejuízo de suas atribuições normais e sem os ônus para o Ministério Público do Estado de São Paulo, previstos no art. 185 da Lei Complementar Estadual nº. 734/93, exercer as funções de Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Social, conforme disposto no artigo 4º do Ato Normativo nº 533/2008-PGJ, alterado pelo Ato Normativo nº 819/2014-PGJ, a partir de 01 de julho de 2016.

nº 7903/2016 – Adriana Helena Ferreira Alves Mattos Vallada, 115º Promotor de Justiça Criminal, para, com prejuízo de suas atribuições normais e anteriores designações, exercer as funções de Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público, a partir de 27 de junho de 2016. (Pl. nº 91.761/2016)

nº 7904/2016 – Fabio Brambilla, 57º Promotor de Justiça da Capital, para, com prejuízo de suas atribuições normais e anteriores designações, prestar serviços junto à Equipe de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais, a partir de 1º de julho de 2016.